



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6702-44.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte.

Representante: Coligação Todos Juntos Por Minas

Representada: Coligação Somos Minas Gerais

Assunto: Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Programa em bloco. Televisão. Divulgação de pesquisa. Omissão de informações obrigatórias. Eleições de 2010. Pedido de liminar.

Relator: DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Vistos, etc.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Todos Juntos Por Minas contra a Coligação Somos Minas Gerais, sob a alegação de veiculação de propaganda eleitoral irregular, durante o horário eleitoral gratuito destinado ao candidato Antônio Anastasia, consistente em pesquisa eleitoral sem observância dos requisitos legais e sem o registro no Tribunal Regional Eleitoral, em desacordo com o que dispõem os arts. 33 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Resolução nº 23.190/2009 do TSE.

A inicial narra que a representada, veiculou, no primeiro bloco do horário eleitoral gratuito na televisão destinado ao candidato Antônio Anastasia de 20/8/2010, pesquisa sem a observância dos requisitos legais, bem como sem o registro perante o Tribunal Regional Eleitoral, o que permite a aplicação de multa.

Sustenta que a apresentação da propaganda estaria em desacordo com o disposto nos arts. 33 da Lei das Eleições e 14 da Resolução nº 23.190/2009/TSE, eis que sequer há menção ao instituto que realizou a pesquisa, bem como foi veiculado dado (mais de 90% de aprovação) "esdrúxulo". Acrescenta que nenhuma das pesquisas registradas, até o momento, apontam índices iguais aos divulgados, não havendo alusão à margem de erro e ao período de realização.

Entende que se encontram presentes a fumação do bom direito, em razão dos documentos anexados e dos argumentos narrados, bem como o perigo da demora, eis que o programa da representada continua a ser veiculado na programação das emissoras, sendo o dano irreparável, revelando-se, de forma inequívoca, a divulgação irregular.

Diante do narrado, a representante requer, em caráter liminar, a adoção de medidas para impedir a reapresentação da pesquisa impugnada, com a imediata comunicação das emissoras, ou se este não for o entendimento, seja determinada a inclusão das informações obrigatórias na pesquisa, sob pena de multa diária e de responsabilização criminal. Pleiteia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

seja notificada a representada para que, caso haja, forneça o nº da pesquisa eleitoral.

Pede, por fim, a procedência do pedido para fins de confirmação da liminar, tornando-se definitiva a proibição e impondo multa no valor de 100 mil Ufirs, a teor do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

À fl. 29, os autos vieram-me conclusos tendo em vista a informação da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais que, em 20/8/2010, foi autuada a Representação nº 665825, de minha Relatoria, possuindo a mesma causa de pedir remota dos presentes autos.

Frise-se que, em 22 de agosto de 2010, o Dr. Octavio Augusto Boccalini, Juiz Auxiliar Plantonista, deferiu liminar nos presentes autos para determinar às emissoras que desistissem das futuras veiculações da propaganda eleitoral gratuita da representada, objeto destes autos, trecho referente à aprovação de mais de 90% dos mineiros no tocante ao governo Aécio-Anastasia, narrada na inicial de fls. 3.

Acontece que, no dia 20/8/2010, também foi a mim distribuída representação (RP 6658-25) contendo a mesma matéria impugnada, realizada, contudo, nos dois tempos do horário eleitoral gratuito do candidato Antônio Anastasia referentes à propaganda do dia 18/8/2010.

Assim, em razão da matéria apontada na presente representação guardar identidade com a contida na Representação nº 6658-25, a qual indeferi a liminar em razão de não vislumbrar, a princípio, a plausibilidade na alegação constante da inicial, hei por bem revogar a liminar então concedida pelo Juiz Plantonista, evitando-se, portanto, decisões conflitantes, sobre a mesma matéria de minha Relatoria.

Desta forma, determino que seja notificada as emissoras acerca da revogação da liminar anteriormente deferida nos presentes autos pelo Juiz Auxiliar Plantonista, Dr. Octavio Augusto Boccalini.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 23 de agosto 2010.


DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
Relator